



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 07.270/19

Administração municipal. Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Denúncia acerca do Pregão Presencial nº 041/2019. Fatos esclarecidos no decorrer da instrução processual. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 00503 / 20

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de denúncia, formulada pela empresa Sports magazine Ltda, representada pelo Sr. **Nazareno Oliveira de Melo**, em face da **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha**, responsável pela realização do **Pregão Presencial nº 041/2019**, que teve por objeto a contratação de empresa para confecção de fardamentos e acessórios com impressão colorida em silk screen ou bordados, conforme solicitação, para atender as necessidades de todo o serviço da rede municipal de saúde.
2. O denunciante alega que o objetivo do Pregão Presencial, conforme descrição do edital de licitação, diverge da real necessidade do Órgão Realizador do Certame (ORC). Ao transcrever trecho do item 1 do instrumento convocatório, menciona que o objeto, descrito como "contratação de empresa para confecção de fardamentos e acessórios com impressão colorida em silk screen ou bordados (...)", em verdade se referiria à aquisição. O uso do termo confecção no lugar de aquisição restringiria a participação de empresas que não têm no seu CNAE o primeiro termo. Assim, o denunciante pede a alteração na descrição do objetivo do certame, ampliando a disputa.
3. A Unidade Técnica, às fls. 45/47, concluiu assistir razão ao denunciante. Entretanto, por se tratar de Pregão Presencial:
"A conferência do CNAE seria feita apenas no momento de habilitação do vencedor da fase de lances, a empresa denunciante e outras interessadas poderiam ter participado da sessão. Quando da abertura do envelope dos documentos da empresa que ofertasse o menor preço, pondera-se que esta dificilmente seria desclassificada se seu CNAE não especificasse atividade de confecção, mas outra atividade relacionada ao ramo de vestuário. Assim, no caso concreto, na visão desta Auditoria, não houve prejuízo prático. Ademais, tendo em vista que o certame já foi realizado e que já houve a contratação de empresa para fornecimento dos itens, que se presumem dentro do padrão e dos preços pesquisados pela comissão de licitação, não se configurou dano para o interesse público. Em suma, ainda que se considere procedente o argumento da denúncia, não houve prejuízo no caso concreto, de modo que se opina pela notificação do gestor no sentido de que, nos certames futuros, utilize a expressão mais abrangente possível na descrição do objeto licitado, evitando qualquer tipo de restrição à competitividade." (fl. 46/47)
4. Citada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pelo órgão técnico às fls. 68/70, que **reiterou a conclusão do relatório inicial**, considerando a ciência, dada ao gestor da recomendação ali contida.
5. O MPjTC, em parecer de fls.73/75, manifestou-se pela improcedência da denúncia.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Acato integralmente o parecer ministerial e as conclusões técnicas. O gestor, ao ser notificado para apresentar defesa, esclareceu o fato denunciado e comprometeu-se a atender a sugestão técnica em procedimentos licitatórios futuros.

Assim, voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua improcedência e arquivamento dos autos e comunicação aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.270/19, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Julgar improcedente a presente denúncia;***
- 2. Determinar o arquivamento dos autos;***
- 3. Comunicar a decisão aos interessados.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de março de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Abril de 2020 às 06:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2020 às 22:53



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2020 às 09:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO